



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE CONSTANTINA**

**MENSAGEM DE VETO Nº 01/2026**

Constantina/RS, 24 de março de 2026.

**Ao Excelentíssimo Senhor  
ANDRÉ ZANELLA**

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Constantina/RS

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

No exercício da prerrogativa que me é conferida pela Lei Orgânica do Município, venho comunicar a Vossas Excelências a decisão de **vetar integralmente os dispositivos acrescentados pela Emenda Aditiva nº 01/2026 ao Projeto de Lei nº 034/2026**, notadamente os **§§ 1º, 2º e 3º acrescentados ao art. 1º**.

Antes de expor as razões do veto, cumpre registrar, com o devido respeito institucional, que o teor da emenda aprovada revela preocupação legítima desta Casa Legislativa com a busca de tratamento equânime aos contribuintes que, agindo de boa-fé, promoveram a quitação de seus débitos em período compreendido entre o encerramento da vigência do REFIS anterior e a instituição do novo programa.

É compreensível, sob a ótica política e social, a intenção do legislador municipal de evitar que contribuintes que procuraram regularizar espontaneamente suas obrigações venham a se sentir em situação menos favorecida do que aqueles que, por circunstâncias diversas, permaneceram inadimplentes até a edição da nova norma. Tal preocupação, sem dúvida, merece reconhecimento e demonstra o zelo do Poder Legislativo com a justiça fiscal e com a percepção de igualdade no âmbito da relação entre Fisco e contribuinte.

Entretanto, não obstante a nobreza da finalidade buscada, a sanção dos dispositivos acrescentados pela emenda não se mostra juridicamente possível, pois a atuação do Poder Executivo, especialmente no momento da sanção, encontra-se estritamente vinculada aos limites

Av. João Mafessoni, 483 / Fone (54) 3363-8100  
CEP 99680-000 / CNPJ 87.708.889/0001-44

Site: [www.constantina.rs.gov.br](http://www.constantina.rs.gov.br) - E-mail: [adm@constantina.rs.gov.br](mailto:adm@constantina.rs.gov.br)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## MUNICÍPIO DE CONSTANTINA

impostos pela Constituição, pela legislação tributária nacional e pelos princípios que regem a Administração Pública, dentre eles a legalidade, a segurança jurídica e a responsabilidade fiscal.

O Projeto de Lei nº 034/2026, em sua redação original, foi estruturado com a finalidade de instituir programa de recuperação fiscal voltado à regularização de **créditos tributários e não tributários ainda existentes**, vencidos e pendentes de pagamento, mediante concessão de remissão parcial de multa de mora e juros moratórios, buscando estimular a adimplência, reduzir o estoque da dívida ativa e incrementar a arrecadação municipal.

A emenda aprovada, todavia, passou a alcançar também débitos **já quitados total ou parcialmente** em momento anterior à vigência da nova lei, prevendo, inclusive, a possibilidade de **restituição, compensação ou creditamento** de valores pagos a título de multa de mora e juros moratórios.

É justamente nesse ponto que reside o óbice jurídico intransponível.

Nos termos do **art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional**, o pagamento extingue o crédito tributário. Isso significa que, uma vez quitada a obrigação, deixa de existir crédito em favor da Fazenda Pública que possa ser posteriormente alcançado por remissão ou por benefício fiscal superveniente. Em outras palavras, a legislação instituidora de REFIS pode validamente incidir sobre créditos existentes, parcelamentos em curso ou débitos ainda pendentes, mas não pode, sem ofensa à sistemática tributária, retroagir para atingir relações jurídicas já integralmente consumadas pelo pagamento.

A remissão, por sua própria natureza, pressupõe a existência de crédito ainda subsistente. Não há remissão de dívida inexistente, tampouco é possível conferir ao programa de recuperação fiscal efeito retroativo apto a desconstituir, ainda que parcialmente, obrigação tributária já extinta.

Av. João Mafessoni, 483 / Fone (54) 3363-8100

CEP 99680-000 / CNPJ 87.708.889/0001-44

Site: [www.constantina.rs.gov.br](http://www.constantina.rs.gov.br) - E-mail: [adm@constantina.rs.gov.br](mailto:adm@constantina.rs.gov.br)

---

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA”.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## MUNICÍPIO DE CONSTANTINA

De igual modo, a previsão de **restituição, compensação ou crédito** em favor do contribuinte, nos moldes estabelecidos pela emenda, não encontra suporte jurídico bastante. A restituição tributária exige hipótese legal específica, normalmente relacionada a pagamento indevido, erro de fato, erro de cálculo ou outra causa prevista em lei. No caso em exame, os valores recolhidos pelos contribuintes atingidos pela emenda eram exigíveis e foram pagos validamente sob o regime jurídico então vigente, inexistindo indébito a ser repetido.

Também a compensação pressupõe a existência de crédito líquido, certo e juridicamente constituído do contribuinte perante a Fazenda Pública, o que não se configura na situação em análise. A simples superveniência de nova lei concedendo benefício fiscal a débitos ainda em aberto não tem o efeito de transformar pagamentos pretéritos e regulares em crédito compensável contra o Município.

Sob a perspectiva do direito intertemporal tributário, a conclusão é a mesma. A legislação nova pode, em tese, alcançar relações jurídicas ainda em curso, mas não se presta a reabrir situações definitivamente encerradas pelo adimplemento regular da obrigação. Admitir solução diversa comprometeria a coerência do sistema tributário e geraria insegurança jurídica, na medida em que cada novo programa de recuperação fiscal poderia ensejar pretensões de revisão de pagamentos já realizados sob legislação anterior.

Importa destacar, ainda, que a distinção entre os contribuintes que permaneceram inadimplentes até a instituição do novo REFIS e aqueles que, anteriormente, quitaram seus débitos, embora possa causar natural desconforto sob o prisma político, não se traduz, juridicamente, em violação ao princípio da isonomia. Isso porque não se trata de situações idênticas do ponto de vista jurídico: em um caso, subsiste crédito tributário passível de negociação legal; em outro, a obrigação já foi extinta, não havendo mais relação jurídica tributária pendente a ser alcançada pelo benefício.

No tocante à técnica legislativa, verifica-se que os dispositivos acrescidos pela emenda formam um conjunto normativo uno e

Av. João Mafessoni, 483 / Fone (54) 3363-8100

CEP 99680-000 / CNPJ 87.708.889/0001-44

Site: [www.constantina.rs.gov.br](http://www.constantina.rs.gov.br) - E-mail: [adm@constantina.rs.gov.br](mailto:adm@constantina.rs.gov.br)

---

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA”.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## MUNICÍPIO DE CONSTANTINA

interdependente. O **§ 1º** cria a hipótese de extensão dos benefícios a débitos já quitados total ou parcialmente; o **§ 2º** estabelece as modalidades de restituição, compensação ou crédito; e o **§ 3º** disciplina o requerimento administrativo correspondente. Trata-se, portanto, de disciplina integrada, cuja invalidade material compromete a totalidade dos dispositivos, impondo, por isso, o veto integral.

Assim, com o devido respeito ao propósito que orientou a atuação dessa Egrégia Casa Legislativa, e reconhecendo a legitimidade da preocupação manifestada pelos Senhores Vereadores, o Poder Executivo se vê juridicamente impedido de acolher os dispositivos acrescidos pela Emenda Aditiva nº 01/2026, por incompatibilidade com a sistemática do direito tributário, com os princípios da legalidade e da segurança jurídica e com as exigências de responsabilidade fiscal.

Diante do exposto, decido **vetar integralmente os §§ 1º, 2º e 3º acrescidos ao art. 1º do Projeto de Lei nº 034/2026 pela Emenda Aditiva nº 01/2026**, submetendo as presentes razões à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal.

Renovo a Vossas Excelências os protestos de elevada consideração e respeito institucional.

Atenciosamente,

**CRISTIAN RIBOLI BRATZ**

Prefeito Municipal

Av. João Mafessoni, 483 / Fone (54) 3363-8100

CEP 99680-000 / CNPJ 87.708.889/0001-44

Site: [www.constantina.rs.gov.br](http://www.constantina.rs.gov.br) - E-mail: [adm@constantina.rs.gov.br](mailto:adm@constantina.rs.gov.br)

---

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA”.